Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13159/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6585/2016
PROTOCOLO	: 1670606
ÓRGÃO	:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR	:GERSON CLARO DINO ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	:EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	:NAVICLIN CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO N° 5996/2016/DETRAN/MS
PROCEDIMENTO	:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/710.718/2015
OBJETO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ - MS
VALOR	:R$ 106.898,94
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 31/710.718/201, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 5996/2016/DETRAN-MS e a respectiva execução financeira, celebrado entre DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN e a empresa NAVICLIN CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da CNH, no Município de Naviraí - MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, através da análise ANA-DFCPPC-29740/2018 (fls.262/273), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 6585/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 5996/2016/DETRAN/MS), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do contrato em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira em 02 dias ao prazo preconizado pela Resolução nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17518/2019 (fls. 274) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do **processo de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, do termo aditivo n.01 e respectiva execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos I, alínea "b", II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, formalização do aditamento e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, I, "b", II e III, do Regimento Interno.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/710.718/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento – nº 5996/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais:

número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	106.898,94
Empenhos Emitidos	193.044,40
Anulação de Empenhos	(-)78.366,95
Empenhos Válidos	**114.677,45**
Comprovantes Fiscais	**114.677,45**
Pagamentos	**114.677,45**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, ressalvando a **remessa intempestiva** dos documentos referentes a esta fase em 02 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 54/2016.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/710.718/2015), celebrado entre a DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN e a empresa NAVICLIN CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA - ME., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “b” do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 5996/2016, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno.

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 121, §4º, inciso III, do Regimento Interno.

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC